

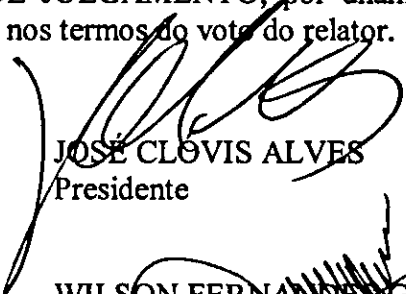


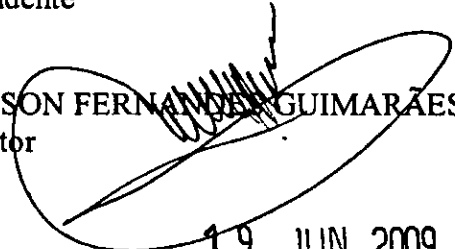
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10708.000038/00-61
Recurso nº 153.478
Resolução nº 1301-00.010 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 15 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MATOS TEIXEIRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA
Recorrida 8ª TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO - RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator

Formalizado em: 19 JUN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros. Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

10

RELATÓRIO

MATOS TEIXEIRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu, Rio de Janeiro.

Trata o processo de pedidos de compensação, convertidos em declaração de compensação por força do art 49, § 4º, da Lei nº 10.637/2002.

Promovida diligência fiscal visando aferir a efetiva existência do crédito alegado, foram carreados aos autos documentos (fls. 85/89) e relatório (fls. 90) dela resultantes.

As compensações pleiteadas foram indeferidas pela Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu, conforme despacho decisório de fls. 92/94. Como suporte para tal decisão, alegou-se ausência de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fls. 170/190), momento em requereu, também, a juntada dos processos administrativos nºs 10708.000128/98-65, 10708000670/2001-10, 10765205362/2003-13, 10735501218/2004-88, 10735501219/2004-22, 10735501220/2004-57, 10735501221/2004-00, 10735501222/2004-46 e 10735501223/2004-91.

Como razões de defesa, trouxe, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que a Receita Federal teria agido com desídia no que tange ao pleito formalizado no presente, já que o pedido foi formalizado em 1999 e somente foi apreciado em março de 2003;

- que ela não poderia ser penalizada em razão da demora na apreciação de seu pleito, já que não deu causa à inundação de suas instalações;

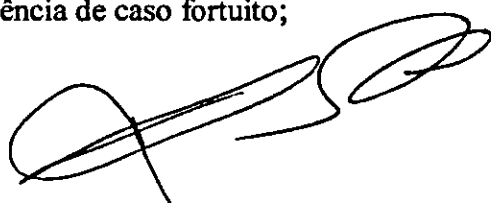
- que a conclusão do parecer que negou o direito creditório pleiteado colidiria com as decisões do Conselho de Contribuintes, que não admitem a penalização do contribuinte em casos de arbitramento;

- que a inundação ocorrida em Angra dos Reis no ano de 2002 foi tragédia de ampla divulgação pela mídia;

- que ela publicou o ocorrido em jornal de grande circulação e chamou a defesa civil, que elaborou laudo técnico constatando o evento danoso;

- que também foi comunicado o órgão competente do registro de comércio, conforme recomenda o art 264 do RIR/1999;

- que a presunção de verdade quanto as informações constantes da DIPJ de 1998/1999 não pode ser elidida em decorrência de caso fortuito;



- que no processo de nº 10708000670/2001-10 poderiam ser constatados os pagamentos das estimativas de 1998 no valor de R\$ 267.969,82.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, apreciando os argumentos de defesa, prolatou o acórdão nº 8.400, de 15 de setembro de 2005, que assim restou ementado.

DIREITO CREDITÓRIO. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. A ocorrência de caso fortuito ou força maior não desvia da requerente o ônus de comprovar o direito creditório que alega.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de fls. 363/384, por meio do qual sustenta (em apertada síntese):

- que o valor a restituir, segundo a DIPJ de 1999, como se pode constatar às fls. 25, é de R\$ 221.033,27, não se podendo afirmar, assim, que ele não consta do processo;

- que, se o Fisco, em diligência iniciada em 13 de março de 2003, não se pronunciou sobre os valores do IRPJ de todo o ano de 1998 até 31 de dezembro de 2003, a partir desta data não mais poderia contestar quanto a qualquer apropriação de custo, despesa ou receita durante aquele ano, operando-se a decadência quanto aos lançamentos efetuados;

- que, se o Fisco não obteve até 31 de dezembro de 2003 os elementos que confirmassem os dados declarados por ela, deveria não homologar expressamente os valores declarados e arbitrar os lucros de 1998 até 31 de dezembro de 2003, nos termos do inciso I do art. 530 do RIR/99;

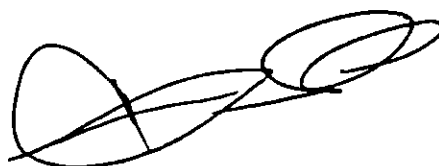
- que, na data da notificação do despacho decisório (22 de abril de 2004), estava decaído o direito da autoridade administrativa assim proceder, pois o valor declarado não mais poderia ser contestado;

- que, supondo-se, por argumentação, que a informação do dia 04 de setembro de 2003 ou mesmo que o Parecer de 23 de novembro de 2003 tivessem o condão de interromper a decadência, mesmo assim, no primeiro caso, os valores pagos a maior antes de setembro de 2003 e, no segundo caso, os valores pagos a maior antes de novembro de 2003, jamais poderiam ser contestados pelo Fisco;

- que não poderia concordar com as alegações da decisão recorrida, vez que a Receita Federal só examinou os pedidos em março de 2003, embora ela tenha pleiteado a restituição desde 13 de maio de 1999, e, assim, não pode ser penalizada em razão da demora na apreciação dos seus pedidos;

- que a destruição de seus livros e documentos fiscais não são meras alegações, pois, os fatos estão provados nos autos, inclusive com notícias publicadas em revista de circulação internacional;

- que procurou agir e de fato agiu de acordo com o exigido pela lei, vez que publicou em jornal de maior circulação em Angra dos Reis o acontecido, chamou a defesa civil, que elaborou laudo técnico constatando o evento danoso, e comunicou ao Registro do Comércio, tudo nos termos do disposto no parágrafo 1º do art. 264 do RIR/99;



- que o parágrafo 2º do art. 264 do RIR/99 não a obriga a envidar esforços para reconstituir a escrituração contábil e recuperar as informações que dela constavam;

- que o Fisco sequer examinou o estado dos documentos para atestar se seria possível a reconstituição da sua escrituração contábil;

- que, ademais, pelo processo nº 10708.000670/2001-10, para o qual foi pedida anteriormente sua apensação ao presente, constata-se todos os pagamentos das antecipações por estimativa em 1998, no montante de R\$ 267.969,72, além da DIPJ/1999 original e da DIPJ/1999 retificadora, constando, em ambas, além do valor das estimativas, o desconto do IRFON de R\$ 37.886,17 e o IRFON sobre aplicações financeiras de R\$ 24.823,30;

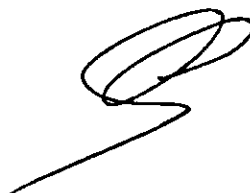
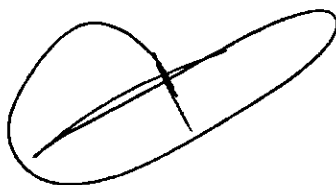
- que, relativamente ao indeferimento do pedido de apensação dos processos indicados na manifestação de inconformidade, a arbitrariedade é tanta que só pode ser concebida diante da intenção deliberada de promover o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional;

- que, relativamente ao processos eletrônicos, também objeto de pedido de apensação, os documentos A a G anexados à manifestação de inconformidade provam que eles fazem parte das compensações efetuadas nos presentes autos, devendo ficar suspensos até a solução do presente processo;

- que a anexação do processo 10708.000670/2001-10 se faz necessária para provar o *quantum* pleiteado;

- que, relativamente ao processo nº 10708.000128/98-65, diante do transcurso do prazo de homologação sem que ela tenha sido notificada de qualquer decisão a respeito, estará ele homologado tacitamente, razão pela qual pede o seu desentranhamento.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de pedidos de compensação, indeferidos com base no argumento de que o crédito alegado não goza de liquidez e certeza.

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, a Recorrente sustenta que o valor a restituir, segundo a DIPJ de 1999, como se pode constatar às fls. 25, é de R\$ 221.033,27, não se podendo afirmar, assim, que ele não consta do processo. Afirma que, se o Fisco, em diligência iniciada em 13 de março de 2003, não se pronunciou sobre os valores do IRPJ de todo o ano de 1998 até 31 de dezembro de 2003, a partir desta data não mais poderia contestar quanto a qualquer apropriação de custo, despesa ou receita durante aquele ano, operando-se a decadência quanto aos lançamentos efetuados. Afirma que, se o Fisco não obteve até 31 de dezembro de 2003 os elementos que confirmassem os dados declarados por ela, deveria não homologar expressamente os valores declarados e arbitrar os lucros de 1998 até 31 de dezembro de 2003, nos termos do inciso I do art. 530 do RIR/99. Argumenta que, na data da notificação do despacho decisório (22 de abril de 2004), estava decaído o direito da autoridade administrativa assim proceder, pois o valor declarado não mais poderia ser contestado. Adita, a título de argumentação, que, se a informação do dia 04 de setembro de 2003, ou mesmo o Parecer de 23 de novembro de 2003, tivessem o condão de interromper a decadência, mesmo assim, no primeiro caso, os valores pagos a maior antes de setembro de 2003 e, no segundo caso, os valores pagos a maior antes de novembro de 2003, jamais poderiam ser contestados pelo Fisco. Diz que a destruição de seus livros e documentos fiscais não são meras alegações, pois os fatos estão provados nos autos, inclusive com notícias publicadas em revista de circulação internacional. Afirma que procurou agir de acordo com o exigido pela lei, vez que publicou em jornal de maior circulação em Angra dos Reis o acontecido, chamou a defesa civil, que elaborou laudo técnico constatando o evento danoso, e comunicou ao Registro do Comércio, tudo nos termos do disposto no parágrafo 1º do art. 264 do RIR/99. Sustenta que o Fisco sequer examinou o estado dos documentos para atestar se seria possível a reconstituição da sua escrituração contábil e que, por meio do processo nº 10708.000670/2001-10, para o qual foi pedida anteriormente sua apensação ao presente, seria possível constatar todos os pagamentos das antecipações por estimativa em 1998, no montante de R\$ 267.969,72, além da DIPJ/1999 original e da DIPJ/1999 retificadora, constando, em ambas, além do valor das estimativas, o desconto do IRFON de R\$ 37.886,17 e o IRFON sobre aplicações financeiras de R\$ 24.823,30. Aduz que, relativamente ao indeferimento do pedido de apensação dos processos indicados na manifestação de inconformidade, a arbitrariedade é tanta que só pode ser concebida diante da intenção deliberada de promover o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional e que, no que tange aos processos eletrônicos, também objeto de pedido de apensação, os documentos A a G anexados à manifestação de inconformidade provam que eles fazem parte das compensações efetuadas nos presentes autos, devendo ficar suspensos até a solução do presente processo. Por fim, afirma que a anexação do processo 10708.000670/2001-10 se faz necessária para provar o *quantum* pleiteado e que, relativamente ao processo nº 10708.000128/98-65, diante do transcurso do prazo de homologação sem que ela tenha sido notificada de qualquer decisão a respeito, estará ele homologado tacitamente, razão pela qual pede o seu desentranhamento.



Conforme documentos de fls. 01/05, a contribuinte apresentou pedidos de compensação, protocolizados em 27 de janeiro de 2000, tendo sido intimada em 12 de março de 2003 (fls. 85) a apresentar documentação comprobatória de valores consignados na Declaração de Informações relativa ao ano-calendário de 1998 (DIPJ/99).

Nos referidos pedidos a contribuinte indica crédito no montante de R\$ 217.984,74, relativo a saldo negativo de imposto de renda apurado no exercício de 1999.

Ainda que não se possa dizer que a contribuinte tenha arguido, de forma incontestada, ocorrência de homologação tácita das compensações pleiteadas, seja em razão da possibilidade de apreciação de ofício da matéria, seja pelo fato de a autoridade julgadora de primeira instância ter tratado o assunto como se tivesse sido questionado, tenho que não podemos nos desviar da apreciação da questão em referência.

Nesse sentido, transcrevo a seguir os fundamentos consignados no voto condutor da decisão recorrida para repelir a argumentação acerca da homologação tácita das compensações.

...

Por oportuno, faço frisar que a diligência que buscou a comprovação dos créditos que a interessada pleiteia, originários, conforme fls. 01, da DIRPJ/1999, ocorreu em 05/09/2003. Portanto, já em 2003 as autoridades competentes deixaram de homologar, por falta de comprovação, os valores pertinentes à DIRPJ/1999, não havendo portanto que se falar em aceitação obrigatória dos referidos valores em decorrência de alegada homologação tácita.

...

Não obstante discorde dos fundamentos acima esposados, eis que, na circunstância em apreço, o que cabe apreciar é o momento em que a autoridade administrativa prolatou sua decisão, creio que, de fato, a luz dos elementos carreados aos autos, não se pode falar em homologação tácita das compensações pleiteadas.

Observe, de início, que, não obstante o fato do pedido da contribuinte ter sido protocolizado 20 de janeiro de 2000, a intimação para que ela apresentasse a documentação de suporte dos valores que haviam sido consignados na declaração relativa ao ano-calendário de 1998 só foi efetivada em 12 de março de 2003.

Em conformidade com as disposições do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe foi dada pelas Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (parágrafo 5º do art. 74).

No caso vertente, estamos diante de pedidos de compensação formulados antes da instituição da denominada declaração de compensação. Nessa situação, dispõe o já citado artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa devem ser considerados, para os efeitos previstos no artigo, declaração de compensação desde o seu protocolo.



Em que pese a existência de manifestações doutrinárias e jurisprudenciais no sentido de que a lei que introduz prazo decadencial ou prescricional só se aplica para o futuro (isto é, inexistindo prazo decadencial ou prescricional fixado, surgindo lei instituindo algum prazo, esse só passa a fluir da data em que tal lei entrar em vigor), no caso sob exame, a lei dispôs de forma diferente. Com efeito, o parágrafo 4º do art. 74, ao estabelecer que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação desde o seu protocolo para os efeitos previstos no artigo, deu aplicação retroativa à disposição que estabelece o prazo de cinco anos para homologação expressa da compensação declarada pelo sujeito passivo.

Esta interpretação, inclusive, é dada pela própria Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005

[...]

Art. 29. A autoridade da SRF que não homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 48.

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

[...]

Art. 64. Serão considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003, os pedidos de compensação que, em 1º de outubro de 2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF.

[...]

Art. 70. A data de início da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido na SRF.

Diante de tais considerações, vejamos as datas envolvidas no caso vertente: em conformidade com os documentos de fls. 01/05, os pedidos de compensação foram protocolizados em 27 de janeiro de 2000; o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu (fls. 92/94), não obstate o fato de estar datado de 28 de novembro de 2003, foi cientificado a contribuinte em 22 de abril de 2004, conforme documento de fls. 134.

Resta indubitável, assim, que não se pode falar em homologação tácita das compensações, vez que a autoridade administrativa tinha até 27 de janeiro de 2005 para prolatar a sua decisão.



Ultrapassada a questão relacionada com a alegada homologação das compensações, preliminar que prejudicaria a apreciação do mérito da presente lide, entendo que esse (o mérito) não pode ser apreciado sem que, antes, alguns elementos sejam carreados aos autos.

Em conformidade com a declaração juntada aos autos, o saldo negativo apurado pela contribuinte (fls. 25) decorreu de recolhimentos antecipados, conforme demonstrativo abaixo.

Alíquota de 15%.....	144.401,38
Adicional.....	72.267,59
Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público.....	37.886,17
Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável.....	24.823,30
Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa.....	267.969,82
Imposto de Renda a Pagar.....	-114.010,32
Saldo Negativo de Períodos Anteriores.....	107.022,95
SALDO DE IMPOSTO DE RENDA A PAGAR.....	-221.033,27

Diante desse quadro, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade administrativa que jurisdiciona a contribuinte informe se constam nos controles internos da Receita Federal elementos que possibilitem:

a) confirmar os recolhimentos acima indicados (imposto pago sobre ganhos no mercado de renda variável e imposto de renda mensal pago por estimativa); e

b) confirmar a retenção na fonte por órgãos públicos no montante indicado.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2009

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

